

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref. Processo n. 7960/2020 (Solicitação de Desarquivamento n. 17/2020)

JOSE ADOLFO ALMEIDA AMARAL, brasileiro, Divorciado, Motorista e eleito Vereador Suplente, portador do RG de n. 517464/SSP/RO e do CPF de n. 389.615.552-00, residente à R. Leopoldo Nunes do Amaral Pereira, n. 626, bairro Joana Darc, Vitoria/ES, CEP n. 29048-085, vem por meio do presente, baseado no art. 173 da Resolução n. 1.919/2013, apresentar o presente

RECURSO

Em face da **Decisão proferida nos autos do Processo n. 7960/2020 (Solicitação de Desarquivamento n. 17/2020)**, pelos fatos e fundamento a seguir expostos.

1. DOS FATOS e FUNDAMENTO JURÍDICOS

No ultimo dia **23/12**, a Autoridade ora Coatora protocolou Processo de Solicitação de Desarquivamento promovida pelo Exmo. Sr. Presidente da CMV, **01 dia após** a publicação (no dia 22/12) de Ato da Presidência n. 99/2020, que assim dispôs:

“ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 99/2020

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Art. 1º. Em conformidade com o artigo 30, XXII, d, e artigo 35, VIII, d, ambos da Resolução 1.919/2014, **determina o arquivamento do processo nº 3748/2019.**”

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.” (n.n.)

Não obstante a confusa situação com que se encontra a matéria, a determinação publicada intenta promover o “Arquivamento” do Processo n. 3748/2019, mas 01 dia após, o Sr Presidente alega “circunstâncias relevantes” que o levam a DESARQUIVAR o mesmo processo, conforme requerido nos autos do processo n. Processo n. 7960/2020 (Solicitação de Desarquivamento n. 17/2020 – **23/12**), como assim dispôs:



“[...]

Apesar de não superada a fase recursal administrativa para interposição de recursos, nos termos dos arts. 173 e 174 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em razão das circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, a reconsideração se mostra necessária como uma revisão de ato administrativo do Presidente desta Casa de Leis.

[...]

Assim, diante da hipótese de revisão, de ofício, de ato administrativo, bem como, considerando a competência do Plenário para deliberar, discutir e apreciar a matéria em comento – com fulcro no art. 15 do Regimento Interno, **DETERMINO O DESARQUIVAMENTO** dos presentes autos, submetendo ao Plenário para regular tramitação nos termos supracitados e conclusão do processo legislativo, sobretudo, no tocante a tramitação nas Comissões pertinentes.” (n.n.)

Isto por si, Exa., já induz a confusão com que estão sendo dados os rumos do Processo de n. 3748/2019, eis que, como já exarado pelos diversos Pareceres da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, trata-se de um Projeto de Resolução ilegal, antirregimental e que deveria continuar arquivado, como já foi feito.

À pecha da famigerada entrevista jornalística concedida ao ESTV 2ª Edição no dia 25/12 à Tv Gazeta, percebe-se que o Presidente da Câmara quer, na verdade, desarquivar o Processo n. 3748/2019 e encaminha-lo novamente à votação em Plenário, o que deve ser impedido pelo Poder Judiciário.

A ilegalidade do Ato está justamente na possível Decisão que será tomada, conforme a Autoridade Coatora já antecipou à imprensa, ao determinar o desarquivamento do processo n. 3748/2019 e nova submissão a votação quanto ao seu teor, uma vez que o mesmo foi arquivado com as fundamentações já apresentadas e não poderia, sem relevante motivo ou sem qualquer Recurso apresentado, ser desarquivado de Ofício pelo Sr. Presidente.

O Ato da Presidência n. 99/2020 precisa prevalecer, pois não há motivação para seu desarquivamento.

O Sr. Presidente não trouxe aos autos do processo n. Processo n. 7960/2020 (Solicitação de DesArquivamento) qualquer outro elemento ou justo motivação que demonstrasse suas alegações ou que alterasse a situação fática já apreciada na decisão de arquivamento do processo n. 3748/2019, o que refuta ser ilegal o seu DESArquivamento e, por isto, cabe à este Juízo que promova a intervenção de controle de legalidade dos atos administrativos e declare a ilegalidade não apenas do ato de desarquivamento promovido conforme o Processo Administrativo n. 7960/2020 (Solicitação de DesArquivamento todos os atos de desarquivamento proferidos).



Com isto, o Projeto de Resolução, que foi devidamente arquivado pelos vícios e ilegalidades já apontados pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis e pela Comissão de Justiça, deve assim ser mantido, não podendo sequer ser publicado e, muito menos, entrar em vigor.

Não é muito recordar de que, do Despacho de ARQUIVAMENTO proferido nos autos do Projeto de Resolução decorrente do Processo n. 3748/2019, **não houve qualquer recurso regimental** que pudesse rediscuti-lo, tornando, portanto, o que se chama de “COISA JULGADA ADMINISTRATIVA”.

Conforme o Regimento Interno da CMV, o prazo para Recurso é de 02 dias:

“Art. 173 **Da decisão ou omissão do Presidente** em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador **cabe recurso ao Plenário**, nos termos da presente seção.

Parágrafo Único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 174 **O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.**” (n.n.)

Para explicar melhor, a “Coisa julgada administrativa” significa a imutabilidade das decisões proferidas neste âmbito para a Administração Pública, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo, ressalvadas apenas as possibilidades de anulação de seus atos pelo próprio ente público, quando eivados de vícios, conforme a Súmula 473/STF, a qual dispõe:

“Sum. 473. Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E, administrativamente, não houve qualquer providência ou motivação que justifica a determinação de desarquivamento por parte da Autoridade Coatora, não merecendo a mesma, portanto, prosperar, sob pena da mesma estar cometendo crime de abuso de autoridade, prevista nos termos do art. 33 da nova Lei de Abuso de Autoridades, *in verbis*:

“Art. 2º. **É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público**, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

[...]

II - **membros do Poder Legislativo;**

[...]

Art. 33. **Exigir** informação ou **cumprimento de obrigação**, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresse amparo legal**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." (n.n.)

A Autoridade Coatora está exigindo dos seus colegas Vereadores e dos demais servidores desta Casa de Leis, que cumpram uma obrigação (desarquivar, pautar e deliberar novamente o Processo n. 3748/2019, já transitado em julgado administrativamente), quando: 1) não há previsão legal ou motivação para tanto; e 2) desarquivar processo legitimamente arquivado.

Ela deve respeitar o princípio da legalidade, de modo a não fazer exigências ao servidor administrado sem que haja previsão legal para tanto.

A discricionariedade do Sr Presidente ultrapassou todos os limites e beirou o abuso das prerrogativas de sua autoridade.

"Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:" (n.n.)

Ora, Exa., a Administração Pública, por força da teoria dos motivos determinantes, fica adstrita, para todos os efeitos jurídicos, aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento do ato, não podendo invocar outras razões não inseridas na motivação. A inexistência em si do motivo contamina o ato, como também a sua incongruência com o resultado do ato.

A jurisprudência já analisou o tema:

"Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO AD NUTUM. A PEDIDO. MOTIVO E MOTIVAÇÃO. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MOTIVO EXPRESSO NO ATO E REALIDADE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

4. **Quando a Administração realiza a motivação do ato administrativo, vincula-se a ela**, de modo que pela "Teoria dos Motivos Determinantes", **a**



validade desse ato está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção.

5. Negado provimento ao reexame necessário e recurso de apelação.” (n.n.) (TJDFT. Acórdão n. 932849, 20140110639549APO, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 6/4/2016, Publicado no DJE: 13/4/2016. Pág.: 194.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. TÉCNICO EM NUTRIÇÃO. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM SESENTA HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

VI. A partir do instante em que o administrador utiliza determinado embasamento de fato ou de direito, a validade do ato administrativo passa a ficar vinculada à sua existência e veracidade, conforme preceitua a teoria dos motivos determinantes.

VII. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT. Acórdão n. 901681, 20130111614170APO, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 28/10/2015. Pág.: 207).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX, CF). SERVIDORA APOSENTADA EM CARGO EFETIVO. POSSE. NEGATIVA. ILEGALIDADE.

I. A Administração Pública, por força da teoria dos motivos determinantes, fica adstrita, para todos os efeitos jurídicos, aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento do ato, não podendo invocar outras razões não inseridas na motivação. A inexistência em si do motivo contamina o ato, como também a sua incongruência com o resultado do ato.

[...]

(TJDFT. Acórdão n. 869437, 20140110814853APO, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 02/06/2015. Pág.: 333).

À título de analogia, a Lei nº 9.784/99, que regula o **processo administrativo** no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe que nos **processos administrativos** serão observados, entre outros critérios, o da “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão”.

É como também preconiza a Lei Orgânica do Município de Vitória:

“SEÇÃO III



DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 47 A explicitação das razões de fato e de direito, além dos princípios estabelecidos no art. 31, § 5º, são condições essenciais à validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração dos poderes municipais, excetuados aqueles cuja a motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, ficará vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

[...]

Art. 50 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (n.n.)

Quais seriam as "circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida" que V.Exa. apresenta em sua manifestação pelo desarquivamento do Projeto de Resolução 36/2019?

Justamente por não dispor desta motivação ou de quaisquer outros fatos que inovam o tema, a determinação de seu DESARQUIVAMENTO é ilegal, teratológico, abusivo e, portanto, não merece abrigo.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o recebimento do presente RECURSO, para que o mesmo seja apreciado e julgado pelo PLENÁRIO deste Eg. Parlamento Municipal, de modo a determinar que o DESARQUIVAMENTO do Projeto de Resolução n. 36/2019 (Processo n. 3748/2019), realizado pela **Decisão proferida nos autos do Processo n. 7960/2020 (Solicitação de Desarquivamento n. 17/2020)** foi ILEGAL e, portanto, não merece prosperar, determinando que o Processo n. 3748/2019 seja arquivado EM DEFINITIVO, pelos motivos já expostos neste Recurso e no bojo de seus respectivos autos, prevalecendo assim o Ato da Presidência n. 99/2020 já publicado.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2020.



JOSE ADOLFO ALMEIDA AMARAL



SOLICITAÇÃO DE PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

"Carlos Zaganelli - ZAA" <zaganelli@zaganelli.adv.br>

29 de Dezembro de 2020 17:07

Para: protocolo@vitoria.es.leg.br

Cc: secretariadamesa@vitoria.es.leg.br

Boa tarde Diretor,

À pedido do Ex-Vereador Amaral, que está em viagem, solicito que protocole, EM SEU NOME, o RECURSO em anexo indicado, para que seja encaminhado à Presidência.

Solicito à Secretaria da Mesa em cópia, para que, por favor, promova a leitura do mesmo na Sessão de amanhã.

Att.,

CARLOS ZAGANELLI

Zaganelli Advogados e Associados

+55 (27) 3315-4241/ 98112-9499

zaganelli@zaganelli.adv.br

Skype: clzaganelli.denari |Instagram: zaganelli.advogados

